

Nº do Processo: 24235/2018-0

Informação: 00850/2021

Súmula: A mesma da informação nº 01936/2020, às folhas 247/248

Relator(a): Soraia Thomaz Dias Victor

Espécie processual: APOSENTADORIA >> VOLUNTÁRIA



1. DADOS DO SERVIDOR(A)

Nome do servidor(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO

Data do nascimento: 12/10/1953

CPF: 735.863.823-91

Sexo: Feminino

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JAGUARUANA

Matrícula: 010731-0

Carga horária: 40,00

Cargo/Função: Auxiliar de Serviços Gerais

2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA

Data de expedição do ato: 30/05/2019 **Nº das Folhas do Ato:** 241/242

Fonte da publicação: Quadro de aviso **Data de publicação:** 30/05/2019

Data do início do benefício: 19/05/2017 **Idade no início do benefício:** 63

Ingresso: Admissão Sem Concurso Público

Valor: 496,19 **Percentual da proporcionalidade:** 97,33

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 201, §2º da Constituição da Constituição Federal de 1988, art. 1º da Lei nº 10887/2004 e art. 33 da Lei nº 086/2006.

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Idade mínima	Maior ou igual a 60 anos	63 anos	Atende
Tempo serviço público	Maior ou igual a 10 anos	29 Anos, 2 Meses e 13 Dias	Atende
Tempo mínimo no cargo	Maior ou igual a 5 anos	5 Anos e 1 Dia	Atende
Vigência da regra	A partir de 31/12/2003	19/05/2017	Atende

Base de cálculo: Cálculo pela média das contribuições - Proporcional

Forma de reajuste: Índice Geral

5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Público Municipal		05/03/1988	17/05/2017

CTC - IPM, às fls. 04/05.

Total de tempo de serviço / contribuição: 10.658 Dias - 29 Anos, 2 Meses e 13 Dias

Data Início Carreira Atual: 17/05/2007 **Data Fim Carreira Atual:** 17/05/2017

Data Início Cargo Atual: 17/05/2012 **Data Fim Cargo Atual:** 17/05/2017

6. PROVENTOS

Cálculo com base na média das contribuições:

Mês/Ano Início: Julho / 1994

Mês/Ano Fim: Abril / 2017

Valor do Benefício Médio: 496,19

Valor do Benefício Integral: 998,00

Nº do Processo: 24235/2018-0

Informação: 00850/2021

que promoveu o servidor para a referência constante do seu ato de inativação.

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

Recomendando constar na Resolução que o valor de benefício deverá atentar ao mínimo federal (art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 22 DE ABRIL DE 2021.

Documento assinado eletronicamente:

MARIA DO NASCIMENTO ARRUDA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR

PROCESSO Nº: 24235/2018-0

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/06 A 18/06/2021

RELATÓRIO

Dispõe o presente processo acerca do Ato de Aposentadoria nº 005/2019, de fls. 241/242, datado de 30 de maio de 2019 e publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Jaguaruana conforme Certidão de Publicação de fls. 243, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo *Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos proporcionais a 97,33%*, a partir de 19 de maio de 2017, a **MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO**, que exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 010731-0, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O ato aposentatório encontra-se fundamentado nos termos dos art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", §2º, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 1º da Lei nº 10887/2004 e art. 33 da Lei nº 086/2006.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II aludiu que o valor dos proventos da interessada é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) que corresponde ao Proventos de R\$ 496,29 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) somados à majoração do salário mínimo de R\$ 501,71 (quinhentos e um reais e setenta e um centavos).

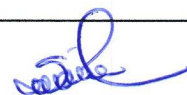
Ressalta-se ainda que a interessada conta com 29 anos, 02 meses e 13 dias de Tempo de Contribuição Previdenciária, referente ao período de 05/03/1988 a 17/05/2017 - Público Municipal/CTC - IPM, às fls. 04/05.

A 2ª Inspeção da DIRFI, por meio da Informação nº 232/233, solicitou que fosse incluído na fundamentação legal do ato de aposentadoria, o "art. 1º da Lei nº 10.887/2004", bem como autuar a documentação que comprove o ingresso da requerente no serviço público municipal, a edição de um novo parecer jurídico e anexação da certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS.

Por meio da Informação nº 00475/2019 (fls. 238/239) a 2ª Inspeção da Secretaria de Controle Externo reiterou as diligências da Informação anterior, quais sejam: incluir na fundamentação legal do ato de aposentadoria o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, a edição de um novo parecer jurídico e anexar certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS, a fim de validar a CTC do Fundo Municipal, às fls. 04/05.

Por meio da Informação nº 01936/2020 (fls. 247/248), a Diretoria de Atos de Admissão fez as seguintes observações:

1. Os presentes autos referem-se ao Processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, de interesse de Maria de Fátima Silva Carvalho, Professora lotada no Município de Jaguaruana.



2. No tocante aos esclarecimentos referentes à Informação anterior, destacamos que foi prestada a seguinte justificativa: - Conforme documento à fl. 244, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana informou que não foi encontrado documento que comprovasse a data de admissão (05.03.1988) da Sra. Maria de Fátima Silva Carvalho junto ao Serviço Público Municipal. Ademais, a interessada foi admitida sem assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e, segundo Ofício 020/2019-RH (fl. 245), após verificação na ficha funcional da colaboradora, não foi observado qualquer amparo legal que comprovasse o vínculo trabalhista. No entanto, o município necessita informar, de forma clara e objetiva, como se deu o ingresso da servidora, apresentando comprovação documental.

3. O Ato Retificador de Aposentadoria Nº 005/2019, de 30.05.2019 (fls. 241/242) evidenciou como fundamentação jurídica para concessão da aposentadoria, os seguintes Dispositivos Legais, atendendo a demanda.

- Art. 33 da Lei Nº 086, de 26.10.2006, c/c o Art. 40, piso III, alínea b e §§ 3º e 8º, bem como o Art. 201, § 2º da Constituição Federal/1988, como também incluiu o Art. 1º, da Lei Nº 10.887/2004.

4. Ressaltamos que o Edital de Publicação expedido em 30.05.2019 referente ao Ato Retificador Nº 005/2019, acima mencionado, encontra-se anexado à fl. 243.

5. Consoante registro (fl. 244), foi informado que a CTC a ser expedida pelo INSS não foi acostada aos autos, em face de a interessada evidenciar que não existiu tempo de contribuição, portanto, não poderia ser averbado. No entanto, faz-se necessário esclarecimentos quanto ao fato do município expedir CTC com início de contagem de tempo de contribuição em 05/03/1988.

Importante ressaltar que o Regime Próprio de Previdência do município foi instituído apenas em 1992. Importante ressaltar a correta apresentação do tempo de contribuição da interessada, considerando que impactará no cálculo dos proventos que deverá ser reeditado da seguinte forma:

Vencimento Base;

Gratificações incorporáveis;

Total;

Valor da Média Aritmética;

Valor da Proporcionalidade (dias trabalhados / total dias exigidos);

Complementação Constitucional, se necessário;

Total dos Proventos.

6. Destacamos a necessidade de editar novo parecer jurídico, que ressalte a legislação constante no Ato Retificador de Aposentadoria Nº 005/2019, de 30.05.2019 (fls. 241/242).

Assim, a Diretoria de Atos de Admissão concluiu retorno dos autos à origem, ante o exposto nos itens 2, 5 e 6.

Por fim, o Processo retornou com a Informação nº 00850/2021 (fls. 260/261), com as seguintes observações:

01. Consoante Despacho nº 02028/2020, de 15.09.2020, à fl. 249, os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta nos itens 2, 5 e 6 do campo Observação da nossa Informação de nº 01936/2020, de fl. 247, qual seja: que se informasse como se deu o ingresso da interessada no serviço público municipal de Jaguaruana, que indicasse o porquê da Edilidade emitir Certidão de Tempo de Contribuição compreendendo período anterior a data do início do seu Regime Próprio de Previdência e que fosse anexado novo Parecer Jurídico, ressaltando a fundamentação do ato de aposentadoria em análise.

02. Em consequência, o Diretor do Fundo de Previdência de Jaguaruana, mediante o Ofício nº 016/2020 (fls. 386/387), informou que o Setor de Recursos Humanos não dispõe de outros documentos, a não ser as folhas de pagamentos, a partir de março de 1988, para comprovar o vínculo de trabalho entre a servidora e o Município de Jaguaruana, bem como que não foram encontradas contribuições da interessada junto ao INSS, no lapso de 03/1988 a 05/1992.



03. Além disso, o citado gestor acrescentou o Parecer nº 001/2020 (fl. 254/258), que opina pelo deferimento da concessão da aposentadoria em exame, por idade e proporcional ao tempo de contribuição, fundamentada no Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, por atender a legislação pertinente.

04. Sobre o exposto, a ausência da cópia da CTPS e/ou Contrato de Trabalho, que comprovariam a relação de trabalho entre a interessada e a Prefeitura mencionada, não pode prejudicar o direito da servidora de ter sua aposentadoria decretada na forma pretendida, porque ela não deu causa a situação, já que a obrigação de manter todos os arquivos relativos a sua vida funcional, por até 05 anos, após sua aposentadoria, cabia a seu empregador, no caso a Prefeitura Municipal de Jaguaruana. Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima, sugere-se, como situação de excepcionalidade, a aquiescência das folhas de pagamento, as fls. 27/ 225, como suficientes para a confirmação do vínculo em análise, desde 03/1988.

05. Conforme foi verificado não houve a contribuição previdenciária para o Regime Geral, no período de 03/1988 a 05/1992. Contudo, tal ausência não deve ser óbice ao aproveitamento, no seu tempo de contribuição, de tal interstício, uma vez que a responsabilidade de descontar e repassar as contribuições previdências para quem de direito, compete ao contratante, no caso o Município de Jaguaruana. Além disso, o dever de custear os Regimes Gerais ou Próprios de Previdência, só passou a ser exigível, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998.

06. Observou-se que o ato de aposentadoria, às fls. 241/242, traz como vencimento base o valor do salário mínimo - R\$ 998, 00 - vigente à época da sua expedição - 30.05.2019- procedimento adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios - quando o correto deveria ser o vencimento base - R\$ 937 - vigente à data do início do benefício - 19/05/2017- data da publicação do primeiro ato de inativação e da última contribuição da servidora - esse método deverá ser adotado nos atos a serem editados pelo o Fundo de Previdência de Jaguaruana. Contudo, neste caso, considerando a incidência da proporcionalidade e a consequente majoração do benefício para o salário mínimo, entende-se que a falha poderá ser relevada.

07. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício é a 19/05/2017 - data da publicação do primeiro ato de inativação, fl. 10

08. Deverá ser adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana nos atos de aposentadoria a serem editados, a data do início do benefício, a carga horária, a referência e classe que estava posicionado o servidor no momento de sua aposentação. Ademais, deverá ser anexada a Lei vencimental utilizada no cálculo dos proventos cujos valores deverão ser os vigentes, na data do início do benefício e a Portaria que promoveu o servidor para a referência constante do seu ato de inativação.

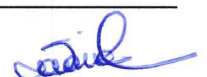
Assim, a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pelo registro do ato, recomendando constar na Resolução que o valor do benefício deverá atentar ao mínimo federal (art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

O presente processo foi distribuído para esta Conselheira em face da Emenda Constitucional nº 92/2017 em 12 de setembro de 2017 de logo, encaminhado para instrução, em atendimento ao Despacho Inicial nº 0010/2018, e concluso a este Gabinete no dia 26 de abril de 2021.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que a aposentadoria se encontra fundamentada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", §2º, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal de



1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988, art. 1º da Lei nº 10887/2004 e art. 33 da Lei nº 086/2006.

A interessada ingressou no serviço público sem Concurso Público em 05/03/1988 e conforme documento às fls. 244, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana informou que não foi encontrado documento que comprovasse a data de admissão da Sra. Maria de Fátima Silva Carvalho junto ao Serviço Público Municipal. Ademais, a interessada foi admitida sem assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e, segundo o Ofício nº 020/2019-RH (fls. 245), após verificação na ficha funcional da colaboradora, não foi observado qualquer amparo legal que comprovasse o vínculo trabalhista.

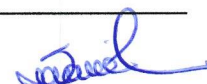
Consoante registro (fls. 244), foi informado que a CTC a ser expedida pelo INSS não foi acostada aos autos, em face de a interessada evidenciar que não existiu tempo de contribuição, portanto, não poderia ser averbado. Assim sendo, não poderia o Município expedir Certidão de Tempo de Contribuição com início de contagem de tempo de contribuição em 05/03/1988, considerando que o Regime Próprio de Previdência do município foi instituído apenas em 1992.

Consoante Despacho nº 02028/2020, os autos retornaram à origem para a que fosse informado como se deu o ingresso da interessada no serviço público municipal de Jaguaruana, que indicasse o porquê da Edilidade emitir Certidão de Tempo de Contribuição compreendendo período anterior a data do início do seu Regime Próprio de Previdência e que fosse anexado novo Parecer Jurídico, ressaltando a fundamentação do ato de aposentadoria em análise.

Em consequência, **o Diretor do Fundo de Previdência de Jaguaruana, mediante o Ofício nº 016/2020 (fls. 386/387), informou que o Setor de Recursos Humanos não dispõe de outros documentos, a não ser as folhas de pagamentos, a partir de março de 1988, para comprovar o vínculo de trabalho entre a servidora e o Município de Jaguaruana, bem como que não foram encontradas contribuições da interessada junto ao INSS, no lapso de 03/1988 a 05/1992.**

O período de 03/1988 a 05/1992 foi tido como prestado à Prefeitura Municipal de Jaguaruana e comprovado mediante as folhas de pagamentos de fls. 27/58. Assim sendo, **EXCEPCIONALMENTE** aceitaremos a período em questão mesmo sem comprovação de contribuição previdenciária.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente o que restou consignado na Informação nº 00850/2021 da Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II e nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato de Aposentadoria nº 005/2019, de fls. 241/242, datado de 30 de maio de 2019 e publicado no átrio da Prefeitura de Municipal de Jaguaruana conforme Certidão de Publicação de fls. 243, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais a 97,33%**, a partir de 19 de maio de 2017, a **MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO** que exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº



010731-0, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). **É como voto.**

Fortaleza, 14 de junho de 2021.



Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

RESOLUÇÃO Nº2721/2021**PROCESSO Nº: 24235/2018-0****NATUREZA: APOSENTADORIA****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA****INTERESSADA: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/06 A 18/06/2021****EMENTA:**

APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS A 97,33%. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA B. §2º, §3º, §8º E §17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DE VOTOS. CIÊNCIA AO GESTOR. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Aposentadoria de interesse de **MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO**.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Aposentadoria nº 005/2019, de fls. 241/242, datado de 30 de maio de 2019 e publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Jaguaruana conforme Certidão de Publicação de fls. 243, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo *Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos proporcionais a 97,33%*, a partir de 19 de maio de 2017, a **MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO**, que exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 010731-0, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do Relatório – Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 18 de junho de 2021.



Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE e RELATORA



Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº2721/2021**PROCESSO Nº: 24235/2018-0****NATUREZA: APOSENTADORIA****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA****INTERESSADA: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/06 A 18/06/2021****RELATÓRIO**

Dispõe o presente processo acerca do Ato de Aposentadoria nº 005/2019, de fls. 241/242, datado de 30 de maio de 2019 e publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Jaguaruana conforme Certidão de Publicação de fls. 243, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo *Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos proporcionais a 97,33%*, a partir de 19 de maio de 2017, a **MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO**, que exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 010731-0, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O ato aposentatório encontra-se fundamentado nos termos dos art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", §2º, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 1º da Lei nº 10887/2004 e art. 33 da Lei nº 086/2006.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II aludiu que o valor dos proventos da interessada é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) que corresponde ao Proventos de R\$ 496,29 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) somados à majoração do salário mínimo de R\$ 501,71 (quinhentos e um reais e setenta e um centavos).

Ressalta-se ainda que a interessada conta com 29 anos, 02 meses e 13 dias de Tempo de Contribuição Previdenciária, referente ao período de 05/03/1988 a 17/05/2017 - Público Municipal/ CTC - IPM, às fls. 04/05.

A 2ª Inspeção da DIRFI, por meio da Informação nº 232/233, solicitou que fosse incluído na fundamentação legal do ato de aposentadoria, o "art. 1º da Lei nº 10.887/2004", bem como autuar a documentação que comprove o ingresso da requerente no serviço público municipal, a edição de um novo parecer jurídico e anexação da certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS.

Por meio da Informação nº 00475/2019 (fls. 238/239) a 2ª Inspeção da Secretaria de Controle Externo reiterou as diligências da Informação anterior, quais sejam: incluir na fundamentação legal do ato de aposentadoria o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, a edição de um novo parecer jurídico e anexar certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS, a fim de validar a CTC do Fundo Municipal, às fls. 04/05.

Por meio da Informação nº 01936/2020 (fls. 247/248), a Diretoria de Atos de Admissão fez as seguintes observações:

1. Os presentes autos referem-se ao Processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, de interesse de Maria de Fátima Silva Carvalho, Professora lotada no Município de Jaguaruana.



RESOLUÇÃO Nº2721/2021

2. No tocante aos esclarecimentos referentes à Informação anterior, destacamos que foi prestada a seguinte justificativa: - Conforme documento à fl. 244, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana informou que não foi encontrado documento que comprovasse a data de admissão (05.03.1988) da Sra. Maria de Fátima Silva Carvalho junto ao Serviço Público Municipal. Ademais, a interessada foi admitida sem assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e, segundo Ofício 020/2019-RH (fl. 245), após verificação na ficha funcional da colaboradora, não foi observado qualquer amparo legal que comprovasse o vínculo trabalhista. No entanto, o município necessita informar, de forma clara e objetiva, como se deu o ingresso da servidora, apresentando comprovação documental.

3. O Ato Retificador de Aposentadoria Nº 005/2019, de 30.05.2019 (fls. 241/242) evidenciou como fundamentação jurídica para concessão da aposentadoria, os seguintes Dispositivos Legais, atendendo a demanda.

- Art. 33 da Lei Nº 086, de 26.10.2006, c/c o Art. 40, piso III, alínea b e §§ 3º e 8º, bem como o Art. 201, § 2º da Constituição Federal/1988, como também incluiu o Art. 1º, da Lei Nº 10.887/2004.

4. Ressaltamos que o Edital de Publicação expedido em 30.05.2019 referente ao Ato Retificador Nº 005/2019, acima mencionado, encontra-se anexado à fl. 243.

5. Consoante registro (fl. 244), foi informado que a CTC a ser expedida pelo INSS não foi acostada aos autos, em face de a interessada evidenciar que não existiu tempo de contribuição, portanto, não poderia ser averbado. No entanto, faz-se necessário esclarecimentos quanto ao fato do município expedir CTC com início de contagem de tempo de contribuição em 05/03/1988.

Importante ressaltar que o Regime Próprio de Previdência do município foi instituído apenas em 1992. Importante ressaltar a correta apresentação do tempo de contribuição da interessada, considerando que impactará no cálculo dos proventos que deverá ser reeditado da seguinte forma:

Vencimento Base;

Gratificações incorporáveis;

Total;

Valor da Média Aritmética;

Valor da Proporcionalidade (dias trabalhados / total dias exigidos);

Complementação Constitucional, se necessário;

Total dos Proventos.

6. Destacamos a necessidade de editar novo parecer jurídico, que ressalte a legislação constante no Ato Retificador de Aposentadoria Nº 005/2019, de 30.05.2019 (fls. 241/242).

Assim, a Diretoria de Atos de Admissão concluiu retorno dos autos à origem, ante o exposto nos itens 2, 5 e 6.

Por fim, o Processo retornou com a Informação nº 00850/2021 (fls. 260/261), com as seguintes observações:

01. Consoante Despacho nº 02028/2020, de 15.09.2020, à fl. 249, os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta nos itens 2, 5 e 6 do campo Observação da nossa Informação de nº 01936/2020, de fl. 247, qual seja: que se informasse como se deu o ingresso da interessada no serviço público municipal de Jaguaruana, que indicasse o porquê da Edilidade emitir Certidão de Tempo de Contribuição compreendendo período anterior a data do início do seu Regime Próprio de Previdência e que fosse anexado novo Parecer Jurídico, ressaltando a fundamentação do ato de aposentadoria em análise.

02. Em consequência, o Diretor do Fundo de Previdência de Jaguaruana, mediante o Ofício nº 016/2020 (fls. 386/387), informou que o Setor de Recursos Humanos não dispõe de outros documentos, a não ser as folhas de pagamentos, a partir de março de 1988, para comprovar o vínculo de trabalho entre a servidora e o Município de Jaguaruana, bem como que não foram encontradas contribuições da interessada junto ao INSS, no lapso de 03/1988 a 05/1992.

03. Além disso, o citado gestor acrescentou o Parecer nº 001/2020 (fl. 254/258), que opina pelo deferimento da concessão da aposentadoria em exame, por idade e proporcional ao tempo de contribuição, fundamentada no Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, por atender a legislação pertinente.



RESOLUÇÃO Nº2721/2021

04. Sobre o exposto, a ausência da cópia da CTPS e/ou Contrato de Trabalho, que comprovariam a relação de trabalho entre a interessada e a Prefeitura mencionada, não pode prejudicar o direito da servidora de ter sua aposentadoria decretada na forma pretendida, porque ela não deu causa a situação, já que a obrigação de manter todos os arquivos relativos a sua vida funcional, por até 05 anos, após sua aposentadoria, cabia a seu empregador, no caso a Prefeitura Municipal de Jaguaruana. Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima, sugere-se, como situação de excepcionalidade, a aquiescência das folhas de pagamento, as fls. 27/ 225, como suficientes para a confirmação do vínculo em análise, desde 03/1988.

05. Conforme foi verificado não houve a contribuição previdenciária para o Regime Geral, no período de 03/1988 a 05/1992. Contudo, tal ausência não deve ser óbice ao aproveitamento, no seu tempo de contribuição, de tal interstício, uma vez que a responsabilidade de descontar e repassar as contribuições previdências para quem de direito, compete ao contratante, no caso o Município de Jaguaruana. Além disso, o dever de custear os Regimes Gerais ou Próprios de Previdência, só passou a ser exigível, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998.

06. Observou-se que o ato de aposentadoria, às fls. 241/242, traz como vencimento base o valor do salário mínimo - R\$ 998, 00 - vigente à época da sua expedição - 30.05.2019- procedimento adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios - quando o correto deveria ser o vencimento base - R\$ 937 - vigente à data do início do benefício - 19/05/2017- data da publicação do primeiro ato de inativação e da última contribuição da servidora - esse método deverá ser adotado nos atos a serem editados pelo o Fundo de Previdência de Jaguaruana. Contudo, neste caso, considerando a incidência da proporcionalidade e a consequente majoração do benefício para o salário mínimo, entende-se que a falha poderá ser relevada.

07. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício é a 19/05/2017 - data da publicação do primeiro ato de inativação, fl. 10

08. Deverá ser adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana nos atos de aposentadoria a serem editados, a data do início do benefício, a carga horária, a referência e classe que estava posicionado o servidor no momento de sua aposentação. Ademais, deverá ser anexada a Lei vencimental utilizada no cálculo dos proventos cujos valores deverão ser os vigentes, na data do início do benefício e a Portaria que promoveu o servidor para a referência constante do seu ato de inativação.

Assim, a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pelo registro do ato, recomendando constar na Resolução que o valor do benefício deverá atentar ao mínimo federal (art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

O presente processo foi distribuído para esta Conselheira em face da Emenda Constitucional nº 92/2017 em 12 de setembro de 2017 de logo, encaminhado para instrução, em atendimento ao Despacho Inicial nº 0010/2018, e concluso a este Gabinete no dia 26 de abril de 2021.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que a aposentadoria se encontra fundamentada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", §2º, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988, art. 1º da Lei nº 10887/2004 e art. 33 da Lei nº 086/2006.

A interessada ingressou no serviço público sem Concurso Público em 05/03/1988 e conforme documento às fls. 244, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana informou que não foi encontrado documento que comprovasse a data de admissão da Sra. Maria de Fátima Silva Carvalho junto ao Serviço Público Municipal. Ademais, a interessada foi



RESOLUÇÃO Nº2721/2021

admitida sem assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e, segundo o Ofício nº 020/2019-RH (fls. 245), após verificação na ficha funcional da colaboradora, não foi observado qualquer amparo legal que comprovasse o vínculo trabalhista.

Consoante registro (fls. 244), foi informado que a CTC a ser expedida pelo INSS não foi acostada aos autos, em face de a interessada evidenciar que não existiu tempo de contribuição, portanto, não poderia ser averbado. Assim sendo, não poderia o Município expedir Certidão de Tempo de Contribuição com início de contagem de tempo de contribuição em 05/03/1988, considerando que o Regime Próprio de Previdência do município foi instituído apenas em 1992.

Consoante Despacho nº 02028/2020, os autos retornaram à origem para a que fosse informado como se deu o ingresso da interessada no serviço público municipal de Jaguaruana, que indicasse o porquê da Edilidade emitir Certidão de Tempo de Contribuição compreendendo período anterior a data do início do seu Regime Próprio de Previdência e que fosse anexado novo Parecer Jurídico, ressaltando a fundamentação do ato de aposentadoria em análise.

Em consequência, o **Diretor do Fundo de Previdência de Jaguaruana, mediante o Ofício nº 016/2020 (fls. 386/387), informou que o Setor de Recursos Humanos não dispõe de outros documentos, a não ser as folhas de pagamentos, a partir de março de 1988, para comprovar o vínculo de trabalho entre a servidora e o Município de Jaguaruana, bem como que não foram encontradas contribuições da interessada junto ao INSS, no lapso de 03/1988 a 05/1992.**

O período de 03/1988 a 05/1992 foi tido como prestado à Prefeitura Municipal de Jaguaruana e comprovado mediante as folhas de pagamentos de fls. 27/58. Assim sendo, **EXCEPCIONALMENTE** aceitaremos a período em questão mesmo sem comprovação de contribuição previdenciária.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente o que restou consignado na Informação nº 00850/2021 da Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II e nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato de Aposentadoria nº 005/2019, de fls. 241/242, datado de 30 de maio de 2019 e publicado no átrio da Prefeitura de Municipal de Jaguaruana conforme Certidão de Publicação de fls. 243, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais a 97,33%**, a partir de 19 de maio de 2017, a **MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO** que exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 010731-0, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). **É como voto.**

Fortaleza, 14 de junho de 2021.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA